

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.004017/90-16
Recurso nº : 99.417
Matéria : IRPJ - EXS. 1985 e 1986
Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de maio de 1996
Acórdão nº : 103-17.395

IRPJ / DESPESAS COM BRINDES - As despesas efetivamente realizadas com a aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admitidas como dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

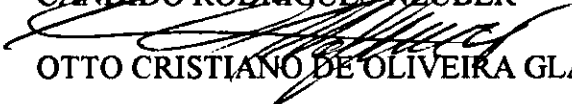
IRPJ / COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - A comprovação de despesas operacionais poderá ser feita através de recibos, desde que do conjunto das provas resulte patente a necessidade de aquisição dos bens ou serviços para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Despesas de pequeno valor e de difícil comprovação poderão ser tidas como acessórias ante a razoabilidade da comprovação das principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 213.796.690, no exercício financeiro de 1985 e de Cr\$ 1.365.851.765, no exercício financeiro de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

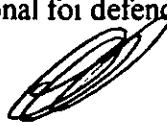

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire. A recorrente foi defendida pelo Dr. José Reynaldo Guimarães Leite, inscrição OAB/MG nº 35.625. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador, Dr. Rodrigo Pereira de Mello.



Processo nº : 10680.004017/90-16
Recurso nº : 99.417
Acórdão nº : 103-17.395
Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo já foi objeto de relatório e voto seguido por unanimidade pelos membros desta Câmara. Naquela oportunidade foi o julgamento convertido em diligência (fls. 1.165 a 1.174 dos Autos).

Cumprida a determinação, retornam os Autos para apreciação desta Câmara.

Adoto como relatório o contido às fls. 1.166 a 1.172 da lavra do Conselheiro Relator LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Superada a tempestividade do recurso, uma vez que já apreciada por esta Câmara, resta à luz da diligência procedida, bem como, de tudo quanto do processo consta, apreciar as matérias ainda objeto de litígio, um vez que a decisão de 1ª instância já reconheceu em parte o pleito da então impugnante.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR

A este título foi mantida a exigência fiscal lastreada na falta de correção monetária de bens registrados no ativo circulante que deveriam compor o ativo permanente da Recorrente. Dentre estes bens foram apontados a existência de imóvel registrado no circulante e motores na conta de almoxarifado, face a rotatividade desses.

A Recorrente em sua peça não faz nenhuma alusão ao imóvel registrado no circulante, se insurge quanto aos bens registrados no almoxarifado, alegando que nesta conta eram registrados motores novos e usados e que os motores novos praticamente não ficavam estocados, visto que de plano eram instalados nos veículos, passando a serem corrigidos monetariamente. Afirmou, ainda, que os motores usados e recuperados é que na maioria dos casos eram transferidos para os estoques, não se justificando a exigência de correção desses itens.

Processo nº : 10680.004017/90-16

Recurso nº : 99.417

Acórdão nº : 103-17.395

Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

Dos autos resulta patente que a Recorrente tinha por procedimento correto o registro, em conta do circulante, do almoxarifado para inversões fixas. A manutenção, em almoxarifado de partes e peças, máquinas e equipamentos de reposição tem por finalidade manter constante o exercício normal das atividades das pessoa jurídica, portanto se os bens possuíam vida útil superior a um ano e se destinavam a manutenção da atividade da companhia teriam, necessariamente, que ser registrados no ativo imobilizado, grupo permanente, portanto sujeitos à correção monetária.

Não esclareceu a Recorrente como procedia o registro contábil por ocasião da incorporação dos motores novos aos seus veículos. Pouco importa, se incorporados ou não deveriam, desde sua aquisição, terem sido ativados para efeito da correção monetária do balanço. Os motores usados eram recuperados, as despesas com a recuperação, em princípio deveriam ser igualmente ativadas caso aumentassem a vida útil do bem. Como a questão não foi objeto da autuação resta insistir que após a recuperação estes motores seriam classificados na conta que registrassem os bens destinados a inversões fixas, grupo permanente. A respeito da matéria já se pronunciou, com absoluta propriedade, a administração tributária através do Parecer Normativo CST nº 02/84, publicado no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 1984.

Estou convencido da correção do procedimento adotado pela fiscalização e das conclusões da decisão recorrida, a respeito.

BENS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO DESPESA

Alega a Recorrente que a impropriedade de lançar como despesas gastos que na verdade deveriam ser ativados implicaria em se compensar a exigência com a correção monetária devedora que deixou de ser registrada, visto, o valor questionado não ter sido apropriado ao seu patrimônio líquido. A alegação está desprovida de qualquer legitimidade. A arguição somente prevalece no caso de exigência da correção monetário dos bens que deixaram de ser ativados no exercício posterior a ativação. No caso sob exame, sequer foi exigida a correção monetária no período compreendido entre a data de aquisição dos bens e o primeiro balanço referente a apuração de resultado para fins fiscais, exigência esta legítima, se porventura houvesse sido efetivada.

Entendo pois que carece de qualquer fundamento legal a arguição da recorrente a respeito.

Processo nº : 10680.004017/90-16

Recurso nº : 99.417

Acórdão nº : 103-17.395

Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - MULTAS

A questão da dedutibilidade das multas por infrações de trânsito ou qualquer outra imposta pela administração pública já se encontra superada no âmbito deste conselho, cuja jurisprudência interativa é no sentido de não reconhecer, nestes casos, que as multas se revistam das condições de normalidade e usualidade próprias das despesas operacionais. As multas dedutíveis são aquelas de natureza compensatória. Em princípio as multas não são necessárias, pelo contrário, devem ser evitadas. Entretanto, multas relacionados com a atividade da empresa, como as decorrentes de inadimplemento de contratos, extravio de bagagens, paralisações de linhas, entre outras devem ser entendidas como dedutíveis. A exigência se referia a multas fiscais e de trânsito. Alegou a Recorrente que entre estas estavam contempladas multas impostas por outras razões. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações. Neste caso, na ausência de qualquer elemento probatório, conclui-se que as multas em questão são as de natureza fiscais e de trânsito.

O § 4º do Art. 225 do RIR/80 diz respeito exclusivamente às multas impostas pela legislação tributária. A ele são estranhas as multas decorrentes de infração a normas de natureza não tributária, tais como, leis administrativas, penais, trabalhistas, entre outras. Por fugirem ao alcance da norma específica, essas multas caem na malha do preceito geral inscrito no Art. 191 do RIR/80 que condiciona a dedutibilidade da despesa ao pressuposto de que as mesmas devam ser necessárias à atividade e à manutenção fonte produtora de rendimentos.

Ora, é inadmissível entender que se revistam dessem atributos despesas relativas a atos e omissões proibidos e punidos por norma de ordem pública. Assim as multas por transgressões de natureza não tributária serão sempre indedutíveis, ao contrário do que pretendeu arguir a Recorrente.

DESPESAS COM BRINDES

A administração tributária já se pronunciou acerca desta matéria, através do recer Normativo CST nº 15/76 dispondo que as despesas efetivamente realizadas com a aquisição de brindes, desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice elevado, relativamente a receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais.

Processo nº : 10680.004017/90-16

Recurso nº : 99.417

Acórdão nº : 103-17.395

Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

A receita bruta operacional da Recorrente no ano exercício de 1985 foi de CR\$ 45.413.158.631 (quarenta e cinco bilhões, quatrocentos e treze milhões, cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta e um cruzeiros). As despesas com a compra de aguardente no montante de Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) representam em termos percentuais 0,004% (quatro centésimos por cento). Entendo que a aquisição de bebidas nestas condições, destinadas a ampla distribuição e de valor unitário insignificante se enquadra, notadamente no ramo de atividade da Recorrente, nos pressupostos eleitos pela administração tributária para efeito de sua dedutibilidade. Os demais itens, ou porque não correspondem a ampla distribuição ou porque expressam benefício individual dos sócios da empresa, não atendem aos pressupostos necessários para legitimar a dedutibilidade dos gastos neles compreendidos.

Entendo, face as colocações acima, que deva ser excluída da tributação a importância referente a Cr\$ 2.004.000, no exercício financeiro de 1985, tributada a título de despesas indedutíveis com brindes.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS

A este título foram glosadas as despesas com alimentação dos servidores da Recorrente, entre outras, sob a alegação de que recibos não são documentos hábeis para comprovar ato de comércio praticados por pessoa jurídica. A administração fiscal já se pronunciou a respeito através do Parecer Normativo CST nº 10/76 declarando que as despesas com alimentação e hospedagem, quando feitas por funcionário ou diretores em serviço deverão ser comprovadas com os documentos usuais. Definindo quais são esses documentos expressamente esclareceu:

"3. A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagem etc., desde que a lei não imponha forma especial. O importante é que seja de idoneidade indiscutível."

Processo nº : 10680.004017/90-16

Recurso nº : 99.417

Acórdão nº : 103-17.395

Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

Posto que recibos são documentos hábeis para comprovação de despesas, é de se concluir que empresa de transporte de passageiros do porte da Recorrente, operando em linha interestaduais possua relação comerciais com fornecedores de alimentos, combustíveis entre outros, na estrada e em diversos estados da Federação. No mesmo sentido, entendo, na falta de razão maior de contestação de recibos referentes a fretes prestados por autônomo, deva-se acatar a documentação juntada ao processo. Se quase toda documentação acostada aos autos foi considerada como inidônea ou a Autoridade autuante agravava a multa de ofício pela prática de fraude fiscal, caracterizada por falsificação de documentos, se comprovada, ou aceitava como idônea a documentação e em sua análise levaria em conta aspectos próprios da atividade da empresa e de seus fornecedores de bens e serviços.

Quanto ao registro de pequenas despesas referentes a utilização de taxi e outras, quando não latreado por recibos tenho que deveria se adotar a inteligência contida no Parecer Normativo CST 10/76 que expressamente dispõe:

“4. Pode ocorrer todavia o fato da despesa ser de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação. Neste caso, essa despesa poderá ser tida como acessória, admissível ante a razoabilidade e comprovação das principais a juízo da autoridade fiscal.”

Como a multa de ofício não foi agravada, tem-se que a Decisão recorrida manteve a exigência com base em aspectos meramente formais, notadamente no que se refere a documentação apresentada. A Decisão recorrida partiu da premissa falsa de que somente notas fiscais são documentos hábeis para comprovação de despesas.

O documento de fls. 1.081 referente a recibo de honorários de advogado exemplifica o fato: não foi aceito porque não discriminava o serviço prestado, nem fora apresentado contrato de prestação de serviços com determinação de honorários mensais. Seguindo esta linha de exigência nenhum recibo de profissional autônomo seria dedutível. Do recibo glosado pode-se extrair os seguintes dados: nome do profissional, endereço, CPF, número da Ordem do Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, e, inclusive, valor de retenção na fonte do imposto de renda.

Processo nº : 10680.004017/90-16

Recurso nº : 99.417

Acórdão nº : 103-17.395

Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

Algumas despesas foram comprovadas por declaração e recibos assinados pelo beneficiário dos pagamentos. Em pesquisa ao sistema Orca da Receita Federal foi constatado que a empresa apenas foi constituída em 1990, portanto em data posterior aos recibos. Ocorre que todos os recibos foram assinados pela pessoa física, titular da pessoa jurídica cuja abertura se deu em data posterior. O endereço da pessoa jurídica constituída é o mesmo da pessoa física à época da assinatura dos recibos, mas uma vez entendo que assiste razão à Recorrente quando argui legitimidade e idoneidade das provas apresentadas.

Em Outros recibos não constam a identificação completa do beneficiário. Exemplificando: recibos do Sr. Antônio Bonfim dos Santos, fls. 483 a 487 dos Autos. Ocorre que dentre os documentos apresentados existem recibos do mesmo beneficiário com sua identificação completa, o que no meu entender saneia a irregularidade apontada. Ademais nas notas explicativas, fls. 1.040 a 1.055 dos autos, A Recorrente, quando o documento (recibo) não identificava de forma completa seu beneficiário, como no caso do Bar Restaurante São José, trouxe para apreciação deste Conselho contrato de fornecimento de refeições datado de 1974, onde consta como representante de empresa, em fase de constituição o Sr. Waldir Pires, o mesmo que assinou os recibos questionados. Neste contrato consta endereço e CPF do beneficiário do rendimento. De se atentar para o fato de que o fornecimento de alimentação ocorria em ponto de parada da companhia em Governador Valadares. A Recorrente ainda informou que atualmente este ponto de apoio funciona na mesma cidade na Av. J.K, nº 1934, Vilas Bretas. Entendo mais uma vez que saneada foi a irregularidade apontada na documentação.

De tudo quanto comentado resulta patente que os documentos acostados ao processo podem ser questionada sob um aspecto ou outro, notadamente no que se refere a forma como foram emitidos. Contudo, estou convencido, face a atividade desenvolvida pela Recorrente e face a farta documentação apresentada, tratar-se de despesas normais e usuais, portanto conformadas ao princípio contido no Art. 191 do RIR/80, que determina serem dedutíveis as despesas necessárias a manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

A Decisão recorrida reconheceu como hábil a documentação probatória referente ao item 1.1.c do Auto de infração, no montante de Cr\$ 62.385.000. Quanto aos itens 1.1.a e 1.1.b excluiu da exigência as importâncias de Cr\$ 30.697.427, no exercício financeiro de 1985, e Cr\$ 165.363.606, no exercício financeiro de 1986.

Processo nº : 10680.004017/90-16

Recurso nº : 99.417

Acórdão nº : 103-17.395

Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

Excluo portanto, dos itens acima citados o correspondente a Cr\$ 211.792.690, no exercício financeiro de 1985 e Cr\$ 1.365.851.765, no exercício financeiro de 1986.

DESPESAS COM COLIGADA - SANGECARGAS E SANGETUR

Alega a Recorrente que aviso de débito sem emissão do documento fiscal, Entre coligadas, dando notícia de operações corroboradas pelos registros contábeis de ambas legitimava a operação, somente podendo ser questionada a despesa se o fisco comprovasse sua falsidade ou inexatidão de forma incontestável.

Esta situação é absolutamente diversa da anterior. Não se trata de fornecimento de bens ou serviços a varejo, mas de operações celebradas por empresas de porte e com o agravante de serem coligadas. A inteligência contida no Parecer Normativo CST 10/76 não se aplica a espécie. Além disso, a arguição de que as despesas contabilizadas pela Recorrente foram registradas como receitas em suas coligadas não elide a exigência de documentação probatória com o máximo rigor e formalismo.

A comprovação da efetiva prestação dos serviços, a emissão de documento revestido de todas formalidades legais, bem como, a prova do pagamento, são essenciais para efeito de legitimação da despesa, nesses casos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente e que a decisão recorrida, a respeito, não merece reparos.

Alerto, ainda, que por ocasião da execução do presente julgado deve a autoridade encarregada, ficar atenta à jurisprudência consagrada pela Câmara Superior de Recursos fiscais que firmou o entendimento que a Exigência da TRD, como juros, somente se legitima a partir de agosto de 1991, quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91, para efeito de não encluir no cálculo dos acréscimos legais a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Processo nº : 10680.004017/90-16

Recurso nº : 99.417

Acórdão nº : 103-17.395

Recorrente : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

Face ao exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 213.796.690, no exercício financeiro de 1985 e Cr\$ 1.365.851.765, no exercício financeiro de 1986.=

Brasília, 14 de maio de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

